DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3261/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2072/2023
PROTOCOLO	: 2231297
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. VALOR DE REMESSA ABAIXO DO LIMITE REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização do Termo de Adesão n. 019/2023 ao Contrato de Credenciamento n. 01/2023, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Suellen Brito Signori Nobile-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços como realização de consultas, exames e demais procedimentos na execução de serviços de Fonoaudiólogo, com valor previsto de R$ 40.074,00 (quarenta mil e setenta e quatro reais).

Após a análise dos documentos anexados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez que o valor estimado para o credenciamento é inferior ao limite previsto no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução n. 88/2018, ANA – DFS – 4080/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 3706/2024.

É oportuno informar que a presente contratação é oriunda da Inexigibilidade de licitação n. 002/2023 – Credenciamento n. 1/2023, autuada nesta Corte de Contas sob o TC/1872/2023, declarada regular por meio do Acórdão AC01-261/2023.

É o relato necessário.

Ao compulsar os autos e com base nas informações prestadas pelo Núcleo Técnico, verifico que o Município de Aparecida do Taboado, visando à complementação dos serviços de saúde, contratou a empresa Suellen Brito Signori Nobile-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços como realização de consultas,

exames e demais procedimentos na execução de serviços de Fonoaudiólogo, a serem realizados na própria estrutura da contratada, pelo valor de R$ 40.074,00 (quarenta mil e setenta e quatro reais).

Acerca da remessa de documentos, o Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece as diretrizes e valores para o Controle Posterior. Vejamos:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
>
> (...)
>
> II. Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
>
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
>
> **b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios;**

Além do mais, o citado diploma legal prevê em seu art. 25, acerca de valores para o credenciamento:

> Art. 25. As contratações públicas que alcançarem o limite de remessa obrigatória, deverão ser encaminhadas para apreciação técnica deste Tribunal de Contas, considerando-se:
>
> (...)
>
> IV - O valor anual estimado para o credenciamento, quando se tratar de processo administrativo originário de credenciamento.
>
> **Parágrafo único**. Para fins de observância dos limites prescritos nos arts. 18 e 19 não serão considerados os valores de aditivos, se houverem.

Diante das informações apresentadas, verifica-se que não há obrigatoriedade de envio do Termo de Credenciamento. Isso se deve ao fato de que o valor estimado para a prestação do serviço é de R$ 40.074,00, conforme indicado na Nota de Empenho nº 400 de 06/01/2023, na folha 12 dos autos.

Portanto, considerando que o contrato em questão possui valor muito abaixo do mínimo para remessa obrigatória, com a consequente perda do objeto de análise no presente,

acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento destes autos, com fundamento no art. 11[1] do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2024.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;